



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005448-29.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante FAUSTO FREDERICO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005448-29.2024.8.26.0637

Apelante: Fausto Frederico de Oliveira

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Tupã

Voto nº 25236

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados. 2. Recorre o autor pleiteando indenização por dano moral. 3. A autenticidade do documento supostamente representativo da filiação foi impugnada. 4. Não houve interesse, por parte da ré, na produção de perícia, não se desincumbindo de seu ônus probatório. 5. Sem a prova da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, a conduta da ré configura má-fé e ofensa moral "in re ipsa". 6. Devida a indenização e o montante fixado se justifica especialmente por sua função preventiva, haja vista a reiteração do ato danoso. 7. Precedentes. 8. Recurso provido.

A sentença de fls. 126/132, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: "1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica do autor com a parte requerida e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da "CONTRIBUIÇÃO UNIBAP"; e 2) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora a tal título", rejeitando a pretensão à indenização por dano moral.

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 140/141).

Apela o autor buscando a reforma parcial da sentença a fim de que a ré, diante do indevido desconto de contribuições sem a existência de qualquer vínculo contratual, seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral, ressaltado o caráter pedagógico da condenação (fls. 148/153).

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita) e contrarrazoado (fls. 157/165).

É o relatório.

Trata-se de mais uma das inúmeras ações em que se discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

No caso, a ré não comprovou a filiação e tampouco a autorização dos descontos. Os documentos que juntou (fls. 92/93) foram impugnados pelo autor, que afirmou não ter partido de seu punho a assinatura neles aposta (fls. 100/101).

Depois, a ré não se interessou pela única prova que se prestaria a conferir a autenticidade da firma atribuída à suposta aderente, qual seja, a perícia grafotécnica, cuja produção lhe incumbia, à luz do art. 429, II, do CPC.

Dessa forma, a conclusão inarredável é de que não houve a contratação e a conduta da ré, diretamente ou por ato de prepostos, configura ato de má-fé, autorizando a devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a imposição de indenização por dano moral.

Caberia à associação, no mínimo, tomar os cuidados necessários para confirmar a adesão. Conivência que implicou prejuízo cuja repercussão não fica circunscrita ao débito indevido.

O prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou omissão. Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da prática reiterada como a verificada nos autos, mediante fraude ou abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar receitas.

Envolvendo a mesma associação, são diversas as demandas nas quais reconhecida a ilicitude da cobrança. Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara (Apelação Cível 1000973-05.2023.8.26.0204, Rel. Alexandre Marcondes, j. 28/08/2024; Apelação Cível 1001769-85.2022.8.26.0218, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 29/05/2024; Apelação Cível 1000164-24.2023.8.26.0201, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 30/08/2023), tenho por adequada indenização no importe de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora pela taxa Selic, sem cumulação com outro índice de correção, a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

Diante de sua integral sucumbência, caberá à ré suportar as despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Para tais fins, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator